



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1133-79.2012.6.16.0171 – CLASSE 6 – ALMIRANTE TAMANDARÉ – PARANÁ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Coligação Tamandaré Seguindo em Frente
Advogados: Luiz Gustavo de Andrade e outro
Agravados: Aldnei Siqueira e outra
Advogado: Ricardo de Freitas Vasco

AGRAVO REGIMENTAL. ASSINATURA.
CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

1. É inexistente o recurso interposto por meio de petição eletrônica subscrita por advogado cuja assinatura não tem certificação digital válida.

2. O recibo do advogado, gerado no momento do envio da petição, e os dados ali contidos são extraídos do cadastro do advogado e das informações que compõem a petição de agravo regimental, não sendo aptos a comprovar a validade do certificado digital.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Tamandaré Seguindo em Frente interpôs agravo regimental (fls. 282-297) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que negou provimento a recurso e manteve a sentença de improcedência da representação, com fundamento em conduta vedada, ajuizada contra Aldnei Siqueira e a Coligação Novo Tamandaré (fls. 201-206).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 274-276):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 201):

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos em campanha. Preliminar de ausência de apresentação de mídia com a inicial rejeitada. Mérito. Inciso I do art. 73 da Lei das Eleições. Manifestação em Câmara de Vereadores. Inexistência de caráter eleitoral. Postagem de vídeo no Youtube. Ausência de demonstração. Recurso conhecido e desprovido.

1. Apresentada a mídia com a petição inicial, revela-se possível sua substituição para que melhor seja executada pelos equipamentos de informática do Poder Judiciário.
2. Não incorre em conduta vedada ao agente público quem utiliza a palavra, em sessão da Câmara de Vereadores, e profere discurso crítico, porém sem caráter eleitoral.
3. A ausência de provas do fato alegado importa na improcedência do pedido.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 217):

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Eleições 2012. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A agravante sustenta, em suma, que:

- a) *houve violação aos arts. 73, I a IV e §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições e 22 da Lei Complementar nº 64/90;*
- b) *configurada a prática de conduta vedada, as sanções devem incidir automaticamente, sendo irrelevante a influência no resultado das eleições;*



c) ficou comprovado nos autos que os recorridos se utilizaram de bens e serviços da Câmara Municipal para realizar atos de cunho evidentemente eleitoral;

d) o dissídio jurisprudencial ficou devidamente demonstrado, com a realização do confronto analítico entre os julgados;

e) as condutas vedadas caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/92, especialmente as cominações do inciso III do art. 12 daquele diploma legal.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo e do recurso especial, a fim de que a ação seja julgada procedente, aplicando-se aos agravados as sanções de multa e cassação do diploma.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 264.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 267-272, pelo parcial provimento do agravo, para que o recurso especial seja admitido e provido tão somente na parte em que se alega violação ao art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Afirma que:

a) o contexto dos autos revela que o vereador teve a intenção de fazer propaganda eleitoral em seu favor, razão pela qual incidem os incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições;

b) é despicienda a análise acerca da potencialidade lesiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a configuração das condutas vedadas se dá com a mera prática dos atos;

c) em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser aplicada na espécie apenas a sanção de multa.

No agravo regimental, a Coligação Tamandaré Seguindo em Frente assevera, em suma, que:

a) não pretende o reexame dos fatos e das provas, ao contrário, pleiteia uma nova reavaliação jurídica dos que constam do acórdão regional;

b) ao contrário do que foi decidido, os arts. 22 da LC nº 64/90 e 73, II a IV, da Lei nº 9.504/97 foram devidamente prequestionados, mesmo que de forma implícita, por meio da oposição dos embargos declaratórios;

c) não subsiste a alegação de ausência de confronto analítico dos julgados, pois, ao se interpor o recurso especial, ficou demonstrado que outras Cortes Eleitorais decidiram de forma distinta em casos análogos ao dos autos;

d) houve ofensa ao art. 73 da Lei das Eleições, pois o agravado fez *“críticas a campanha eleitoral dos adversários, em plena sessão da Câmara, usando-se do ambiente legislativo e dos serviços parlamentares, praticando atos de campanha no espaço que possui para exercer função parlamentar”* (fl. 292);

e) para a caracterização da conduta vedada, basta que a crítica aos adversários, por meio do uso da máquina pública, esteja implícita;

f) de acordo com o art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prática de conduta vedada caracteriza o ato de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

g) a Lei das Eleições apenas exige que a conduta seja grave para que se comine a pena de cassação;

h) há divergência jurisprudencial em relação a julgado do TRE/SC.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão monocrática e que se dê provimento ao recurso especial.

Por despacho à fl. 302, em observância ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação dos agravados, que permaneceram silentes, conforme a certidão de fl. 303.

A Secretaria Judiciária, por meio da certidão de fl. 298, afirma que o agravo regimental foi recebido pelo sistema de petição eletrônica do TSE e que a assinatura digital que consta do arquivo de extensão “pdf” respectivo não é válida. Eis o teor da certidão (fl. 298):

Certifico que o protocolo em epígrafe trata-se de documento recebido por meio do Sistema de Petição Eletrônica do TSE. Certifico ainda que, de acordo com a informação trazida na solução do incidente de nº IM-023581, aberto junto ao Service Desk desta Corte, documento anexo, a assinatura digital que consta no arquivo PDF enviado pelo usuário não é válida, não sendo possível, portanto, recuperar os dados referentes à assinatura para estampar o documento e gerar o recibo de petição eletrônica.



Por despacho às fls. 304-305 determinei a abertura de prazo para a manifestação da agravante acerca do conteúdo da certidão de fl. 298.

A Coligação Tamandaré Seguindo em Frente apresentou manifestação, às fls. 307-308, alegando, em suma, que:

a) *“eventual falha na validação da assinatura digital deve ser imputada ao sistema adotado por esta Corte e não ao ora manifestante, visto que, como demonstra o documento em anexo, o protocolo fora realizado com êxito”* (fl. 307);

b) o recibo de protocolo emitido pelo próprio site do TSE demonstra que a petição do agravo regimental foi, sim, assinada com um certificado válido;

c) não há falar em má-fé de sua parte, haja vista que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal e a assinatura digital utilizada só não foi validada por erro do próprio sistema.

Em face das alegações da agravante, proferi despacho (fls. 329-330), solicitando que a Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) se manifestasse sobre:

a) se foi possível identificar quem assinou o agravo regimental de fls. 282-297;

b) em que consiste a invalidade da assinatura digital que consta do arquivo PDF enviado pelo usuário;

c) se houve erro do sistema de recebimento de petições eletrônicas;

d) o conteúdo do documento juntado pela agravante às fls. 309-310.

A CPADI encaminhou os autos à Seção de Desenvolvimento de Soluções Corporativas – SEDESC 1, que se manifestou nos seguintes termos (fls. 354-355):

Em resposta ao despacho do coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição dado à folha 353 do Agravo de Instrumento nº 1133-79.2012.6.16.0171 que solicita manifestação



quanto aos questionamentos do relator dado à fl 330 de A à D, os quais transcrevo abaixo, segue minhas considerações:

a) "se foi possível identificar quem assinou o agravo regimental de fls. 282-297;"

Não é possível identificar quem assinou o agravo regimental de fls. 282-297.

b) "em que consiste a invalidade da assinatura digital que consta do arquivo PDF enviado pelo usuário;"

A invalidade da assinatura digital consiste no uso de certificado digital autoassinado, ou seja, que não foi emitido por autoridade certificadora (AC), não segue os padrões do ICP-Brasil e não possui como propósito o uso da chave de assinatura digital. Apenas como informação, a validade do certificado utilizado para assinatura do documento expirava em 10/03/2114, enquanto a validade de um certificado emitido por uma autoridade certificadora varia de 1 a 3 anos.

c) "se houve erro do sistema de recebimento de petições eletrônicas;"

O sistema de peticionamento eletrônico, até a ocasião dessa petição, não verificava se o certificado que assinou o documento era de pessoa física padrão ICP-Brasil. Acrescento que, no caso específico, a falta dessa verificação ocasionou um erro no sistema que impedia a geração do recibo pelo protocolo judiciário, razão pela qual foi registrado o incidente anexo à fl 299. Após análise verificou-se que não era possível imprimir o recibo por não se conseguir extrair as informações do certificado, uma vez que era inválido.

d) "o conteúdo do documento juntado pela agravante as fls. 309-310;"

O documento juntado pela agravante é o recibo do advogado gerado no momento do envio da petição e as informações constantes no documento são extraídas dos dados do cadastro do advogado, realizados previamente, e das informações que compõem a petição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão



agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 6.8.2014, conforme a certidão de fl. 281, e o recurso foi interposto em 8.8.2014, (fl. 282).

A Secretaria Judiciária, por meio da certidão de fl. 298, afirma que o agravo regimental foi recebido pelo sistema de petição eletrônica do TSE e que a assinatura digital que consta do arquivo de extensão “.pdf” respectivo não é válida.

A agravante argumenta que o recibo de protocolo emitido pelo próprio *site* do TSE demonstra que a petição do agravo regimental foi, sim, assinada com um certificado válido. Sustenta que a assinatura digital utilizada só não foi validada por erro do próprio sistema e junta o documento de fls. 309-310, que, segundo ela, comprovaria a regularidade da assinatura.

Todavia, a Seção de Desenvolvimento de Soluções Corporativas informou não ser possível identificar quem assinou o agravo regimental de fls. 282-297, e que o certificado digital utilizado não foi emitido por autoridade certificadora, não segue os padrões do ICP-Brasil e não possui como propósito o uso da chave de assinatura digital.

Além disso, afirmou que a conclusão no sentido de que o certificado digital utilizado é inválido não decorreu de erro no sistema, bem como que o recibo do advogado (fls. 309-310), gerado no momento do envio da petição, e os dados ali contidos são extraídos do cadastro do advogado e das informações que compõem a petição de agravo regimental. Não comprovam, portanto, a validade do certificado digital.

Desse modo, haja vista a ausência de assinatura com certificação digital válida, o agravo regimental é inexistente.

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça proferidos em casos semelhantes: *“configura a inexistência do recurso interposto a falta de assinatura deste pelo advogado insurgente, ou, nos casos de e-Pet, a ausência de sua certificação digital. Precedentes”* (AgR-AI nº 875.508/SC, rel. Ministro Paulo Furtado, DJE de 14.9.2009). No mesmo sentido: *“a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os advogados*



indicados como autores da petição, deve ela ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1 do STJ, de 10 de fevereiro de 2010” (AgRg no AREsp nº 217.075/PE, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 31.10.2012).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “é inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG 6.323/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 1007385/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2008; STF, AI - ED 684.455/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30.4.2008) (AgR-AI nº 10.055, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11.2.2009)” (AgR-AI nº 418, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.8.2014).

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pela Coligação Tamandaré Seguindo em Frente.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1133-79.2012.6.16.0171/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Tamandaré Seguindo em Frente (Advogados: Luiz Gustavo de Andrade e outro). Agravados: Aldnei Siqueira e outra (Advogado: Ricardo de Freitas Vasco).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2014.